

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.973/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000044564-65
Impugnação: 40.010145323-36, 40.010144739-17 (Coob.)
Impugnante: Sebastião Mendes
CPF: 349.368.076-72
Célio Maria de Pinho (Coob.)
CPF: 004.205.066-91
Proc. S. Passivo: Luiza Amaral de Pinho, Ramiro Oliveira de Pinho Tavares
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não foi comprovado nos autos a doação. Cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2012.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado, por procurador regularmente constituído, e Coobrigado, por representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/28 e 41/42, respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 54/56.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, insta mencionar que os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves consideravam nulo o lançamento por vício formal, em especial pelo fato de inexistir, nos autos, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF).

Entretanto, outra foi a decisão dos votos vencedores (voto de qualidade) pelos motivos expostos a seguir.

Primeiro, destaca-se que os Autuados impugnaram, tempestivamente, a respectiva peça fiscal, não tendo sido a questão relativa ao AIAF questionada em razões de defesa.

É possível supor que tal fato (não questionamento) advém primordialmente de ter existido situações/elementos que propiciaram o conhecimento prévio dos Contribuintes quanto ao objeto e valores da cobrança. Anteriormente ao AIAF, a administração tributária encaminhou o Ofício nº 017/2014/SRF Ipatinga, de 03/12/14 (fls. 09) informando da existência de fato gerador do ITCD e da necessidade de regularização quanto ao pagamento do imposto.

A resposta a esse ofício consta de fls. 10.

Assim, não restam dúvidas de que, desde o início do procedimento, o Contribuinte foi dele devidamente cientificado, e pode se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que pudessem contraditar a posição do Fisco, mesmo antes de ser autuado.

Por tudo exposto, assentado na especificidade dos autos, conclui-se que os atos da administração pública atenderam aos princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da não surpresa e da transparência.

Significa dizer, a inexistência nos autos do AIAF em nada prejudicou os Contribuintes ou maculou o procedimento administrativo fiscal.

No mesmo sentido da interpretação dessa Câmara de Julgamento, há decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Exemplificando, tem-se:

PROCESSO AC 694 SC 2000.72.00.000694-0 ÓRGÃO
JULGADOR PRIMEIRA TURMA PUBLICAÇÃO D.E. 05/06/2007
JULGAMENTO 7 DE FEVEREIRO DE 2007 RELATOR VIVIAN
JOSETE PANTALEÃO CAMINHA ANDAMENTO DO PROCESSO
– EMENTA -TRIBUTÁRIO. IPI. AUTUAÇÃO. MULTA.
IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.
AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NÃO
DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.
RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. VÍCIOS DE
CONSENTIMENTO. 1. **A FORMA DOS ATOS, SALVO NOS**

CASOS EM QUE ESSENCIAL, CONSTITUI MERO INSTRUMENTO, QUE É DESEJÁVEL E RECOMENDÁVEL PARA GARANTIA DA LISURA NA PRÁTICA DO ATO, PARA SUA MELHOR COMPREENSÃO E COMPROVAÇÃO, MAS CUJA AUSÊNCIA SOMENTE O INFIRMA SE FOR ESTABELECIDO O PREJUÍZO DISSO DECORRENTE. INEXISTINDO PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE, QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS, É DE SE AFASTAR SUA PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL POR AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. (GRIFOU-SE)

Ademais, a título de informação, existem decisões que consideram que a falta de notificação do Termo de Fiscalização não invalida lançamento efetuado regularmente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO FISCAL NO CRC. TERMO DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. MULTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DESCONSTITUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1 - A LEI Nº 6.830/80 ELENCA, EM SEU ART. 2º, § 5º, TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA, NÃO INCLUINDO NESSE ROL O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ESSES REQUISITOS SÃO OS MESMOS APLICÁVEIS À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMBORA O DOCUMENTO QUE INSTRUI OS AUTOS DA EXECUÇÃO NÃO APRESENTE EXPOSIÇÃO DETALHADA DOS CÁLCULOS, CONSTAM NO TÍTULO EXECUTIVO A QUANTIA DEVIDA E SUA ORIGEM, BEM COMO OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO E DA FORMA DE CALCULAR JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DE MODO QUE A DEFESA DA PARTE. E DIVERGINDO ESTA QUANTO AOS VALORES EXIGIDOS, DEVE INDICAR SUAS RAZÕES EM EMBARGOS, E APRESENTAR, CASO LHE CONVENHA, OS CÁLCULOS QUE ENTENDA CORRETOS, APONTANDO ONDE ENCONTRAM-SE OS EXCESSOS. 2 - INEXISTE RESPALDO LEGAL PARA A ALEGADA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRECEDENTES. 3 - SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INICIA-SE COM TERMO DE INTIMAÇÃO, E SENDO INEQUÍVOCA A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, POIS NÃO SE VERIFICA PREJUÍZO AO FISCALIZADO. **A FORMA, QUANDO NÃO ESSENCIAL AO ATO, É MERAMENTE INSTRUMENTAL, SOMENTE O INVALIDANDO ANTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.** 4 - A LEI EXIGE A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. NÃO SENDO MULTA UM TRIBUTO, MAS MERA DECORRÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO DESTES, NÃO SE LHE IMPÕE A EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTO PRÓPRIO, AINDA QUE O SEU VALOR SEJA PASSÍVEL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 5 - ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS PELA EMPRESA, A PAR DE NÃO TEREM SIDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROVADAS, NÃO SE PRESTAM A DESCONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. A EVENTUAL FALTA DE RECURSOS PODERIA SER CONTORNADA NÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, MAS PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR A INADIMPLÊNCIA, DENTRE ELAS, POR EXEMPLO, A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO AINDA PREVIAMENTE À CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PORTANTO, MESMO SE COMPROVADAS FOSSEM, AS VICISSITUDES ECONÔMICAS QUE PORVENTURA PESASSEM SOBRE O CONTRIBUINTE NÃO SERIAM OPORTUNAS À COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, APELAÇÃO CÍVEL 200272060024607, DATA DA DECISÃO 14/12/2005, PUBLICAÇÃO DJ 22/02/2006, P. 410). (GRIFOU-SE)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado doador ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no ano de 2012.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Informa a Fiscalização que a infração foi apurada a partir de informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Para sustentar o Auto de Infração, foi anexado o documento “Informações cruzamento ITCD x IR”, fls. 08 dos autos.

Em sua Impugnação, o Autuado contesta o lançamento, aduzindo que jamais recebeu qualquer doação do Sr. Célio Pinho.

Acrescenta que houve realmente um recebimento, mas de um pagamento por serviços prestados em sua obra, como pedreiro. Para tanto, apresenta cópia de contrato de prestação de serviços (fls. 33/34), datado de 10/04/12.

Também apresentando defesa, o Coobrigado confirma a existência de contrato de prestação de serviços entre ele e o Autuado.

Aduz que, conforme declaração **retificadora** entregue à Receita Federal (fls. 47/52), corrigiu-se o equívoco anterior, com a informação de existência de pagamento ao Sr. Sebastião Mendes (Autuado).

Da DIRPF retificadora, contata-se que ela foi encaminhada à RFB, em 16/01/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, imperioso concluir que a informação de doação que ensejou o lançamento inexistia em 19/09/17 e 14/09/17 (fls. 16/17), quando o Autuado e Coobrigado foram intimados do Auto de Infração.

Sendo assim, não se encontra caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, razão de exclusão das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o consideravam nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

MR